COMERCIAL VALOIS LTDA
CNPJ: 44.493.204/0001-87
RUA DOM PEDRO I, 244, BAIRRO SANDRA REGINA
BARREIRAS/BA, CEP 47.802-012
FONES: (77) 3018-3060 / 9 9811-5603
E-MAIL: c.valois.ba@gmail.com

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL – GDF.

LICITAÇÃO ELETRÔNICA SRP Nº 27/2023
PROCESSO Nº 00080-00097165/2023-01
LICITAÇÃO COM ITENS DESTINADOS PARA MICRO E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

A empresa **COMERCIAL VALOIS LTDA – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.493.204/0001-87, com sede à Rua Dom Pedro I, nº 244, bairro Sandra Regina, Barreiras/Bahia, CEP nº 47.802-012, por meio da proprietária Silvania Valois de Oliveira Santos, portadora do RG sob o nº 939377179 SSP/BA e inscrita no CPF sob o nº 800.394.725-15, vem a presença interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão do douto Agente de Contratação que declarou INABILITADA a empresa com fundamento nos itens nº 14.23.1 e 14.23.2, pelas razões de fato e de direito a seguir exposto.

I - DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para apresentar razões do recurso é 03 (três) dias úteis conforme estabelecido no instrumento convocatório:

> "15.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.
> 15.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

A empresa foi convocada para apresentar suas razões no dia 19/02/2024 (segunda-feira), portanto possui até o dia 22/02/2024 para tal, revelando a sua tempestividade.

II - DOS FATOS

A Recorrente participou do certame em epígrafe, cujo objeto é aquisição de gênero alimentício perecível Corte Congelado de Frango – Tipo Coxa e Sobrecoxa (com pele e com osso), por meio do Sistema de Registro de Preços, para atendimento ao Programa de Alimentação Escolar (PAE/DF), de acordo com as demandas da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEE/DF) conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Cumpre destacar que neste certame a empresa Recorrente foi INABILITADA por supostamente não ter atendido os itens 14.23.1 e 14.23.2 do Edital.

Esta é a síntese do necessário.

III - DO MÉRITO

O presente recurso pretende afastar do presente procedimento licitatório critérios adotados em extrapolação ao disposto na legislação, que disciplina o instituto das licitações.

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, que dispõe:

> "Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
> a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (...)."

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública, para o exercício do direito de petição. Nesse sentido veja-se as palavras de Di Pietro:

> "Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão."

Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

Consta do Edital:

> "14.23. Qualificação Técnica
> 14.23.1. Para fins de Habilitação, a empresa licitante deverá comprovar sua Qualificação Técnica, por intermédio da apresentação de, no mínimo, 1 atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que forneceu ou fornece gêneros similares ao OBJETO dessa licitação compatível em características, quantidades e prazos previstos no Termo de Referência.
> 14.23.2. Para comprovação do quantitativo, será(ão) admitido(s) atestado(s) de Capacidade Técnica que comprove(m) no mínimo 25% do quantitativo do(s) item(ns) o(s) qual(is) a(s) interessada(s) esteja(m) apresentando proposta".

Conforme se depreende da leitura das exigências editalícias acima transcritas, a empresa Recorrente, para fins de habilitação, deveria comprovar a sua Qualificação Técnica por meio de 01 (um) ou mais atestados de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprovasse já ter realizado o fornecimento compatível com o objeto desse certame em características e quantidade.

De antemão, faz-se necessário trazer a lume o inciso art. 37, XXI, CF, *in verbis*:

> ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)

Depreende-se do inciso em voga que a qualificação técnica deve se ater ao estritamente necessário.

Cabe ressaltar que o primeiro limite a ser observado pela Administração, ao estabelecer e fixar em seus editais de licitação os requisitos de habilitação referentes à qualificação técnica, é a compatibilidade entre tais exigências e o objeto a ser contratado. Assim, não será admitida o estabelecimento de exigências excessivas ou inadequadas. Não há de se

perder de vista também que a Administração deve demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites máximos de atestados técnicos.

Caso contrário, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração não se materializará, pois a imposição sem nexo resultará em restrição da competitividade e, em decorrência, numa provável contratação com preço muito superior, o que pode, desde já, ser antevisto no presente certame.

Há de se considerar, ainda, que as exigências de qualificação técnica – elevação máxima do percentual quantitativo - só se justificam diante de um aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre quantidades e prazos de execução, o que não é o caso, pois a Recorrente possui capacidade operativa, financeira e gerencial para fornecimento do objeto licitado, sem comprometer prazos, qualidade, quantidade etc.

Pela simples análise dos atestados de Capacidade Técnica e contratos de fornecimento de gêneros alimentícios apresentados pela Recorrente, resta evidenciado que a mesma possui capacidade de executar/entregar o objeto licitado de acordo com as necessidades/quantidades requeridas no Edital do certame.

Com efeito, extrai-se dos atestados de capacidade técnica, bem como dos contratos fornecidos pela recorrente, a comprovação do atendimento das exigências fixadas no Edital, haja vista que realizou e ainda continua fornecendo gêneros alimentícios compatíveis com o objeto do certame (Frango e Corte Congelado de Frango – Tipo Coxa e Sobrecoxa (com pele e com osso) carne e outros gêneros em características e quantidades.

Inclusive, cumpre salientar que o grande volume de gêneros alimentícios compatíveis com o objeto licitado - Frango e Cortes Congelados de Frango - fornecidos pela Recorrente para os Municípios de Formosa do Rio Preto, São Desidério, Riachão das Neves, Cristópolis, Cotegipe, todos situados no Oeste do Estado da Bahia, evidencia não só a capacidade técnica, como também a capacidade econômica e financeira da Recorrente para execução/fornecimento do objeto do licitado.

O Edital é claro e conciso quando afirma que é aceito gêneros SIMILAR. Contudo, há de se frisar que Administração só vislumbrou similaridade se fosse fornecido exclusivamente atestado de frango, o que contradiz as

orientações do TCU, na medida em que SIMILAR não se traduz em IGUALDADE, IDENTIDADE:

> ACÓRDÃO 924/2022 - TCU-Plenário
> Dessa forma, deve a equipe técnica que realiza a verificação dos atestados e documentos complementares quanto ao atendimento aos requisitos de habilitação técnica realizar a comparação com serviços similares, não se atendo a serviços idênticos.
>
> AC 0553-07/16-P:
> Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.
>
> Acórdão 1.140/2005-TCU-Plenário:
> Destarte, os requisitos que o legislador reputou importantes para a comprovação da qualificação técnica são a pertinência e a compatibilidade entre os atestados e o objeto da licitação. Ou seja, os atestados devem mostrar que o licitante executou obras parecidas, e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada.

Deve-se ter em mente a existência no Tribunal de Contas da União de diversos precedentes no sentido de que a compatibilidade entre objetos anteriores e o objeto licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.

A Recorrente forneceu diversos gêneros alimentícios similares (arroz, feijão, macarrão, carne, linguiça e outros) e mesmo assim a Administração, após concordar, alterou o entendimento do que vem a ser similar, o que restringe a competição e compromete, de forma irremediável, a obtenção da proposta mais vantajosa.

Tem-se, portanto, que a manutenção da decisão que INABILITOU a empresa Recorrente, detentora do menor preço, após a Administração ter aceitado, diga-se, a sua aptidão de capacidade técnica confome "**mensagem enviada pelo senhor (a) pregoeiro (a) em 23 de janeiro de 2024 ás 10:18:25h no chat do certame",** não se coaduna com a legislação que rege a matéria e se revela desarrazoada e desproporcional, podendo culminar em prejuízo financeiro elevado para Administração.

Insta salientar que a exigência de demonstração de experiência anterior e compatível com o objeto da licitação, ou seja, a comprovação de

qualificação técnica da empresa encontra respaldo no art. 67 art. 5º *Lei nº 14.133, de 2021*, limitando-se a:

> Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
> *(...)*
> "I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação."
> *(...)*
> "§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

No mais, o edital exige para fins de comprovação de qualificação a apresentação de notas fiscais, exigência já caracterizada pelo TCU como ilegal:

> Acórdão 2435/2021-Plenário
> É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem.

A lei 14.133/21 é taxativa e não há menção no rol da qualificação técnica de qualquer exigência de tais documentos.

Dessa forma, levando-se em consideração que a exigência da apresentação de atestado objetiva comprovar que o licitante a ser contratado já executou/entregou objeto com características similares ao previsto no Edital, visando assim garantir o interesse maior da Administração - aquisição vantajosa (menor preço dentro das condições mínimas de qualidade e característica), é que se tem como necessária e imprescindível a reconsideração da decisão que INABILITOU a empresa ora Recorrente, uma vez que, como já dito alhures, os atestados de capacidade técnica e os contratos fornecidos comprovam o atendimento das exigências fixadas no Edital (itens 14.23.1 e 14.23.2), haja vista que realizou e ainda continua fornecendo gêneros alimentícios compatíveis com o objeto do certame (Frango e Corte Congelado de Frango – Tipo Coxa e Sobrecoxa (com pele e com osso), carne e outros gêneros alimentícios em características e quantidades exigidas no certame.

COMERCIAL VALOIS LTDA
CNPJ: 44.493.204/0001-87
RUA DOM PEDRO I, 244, BAIRRO SANDRA REGINA
BARREIRAS/BA, CEP 47.802-012
FONES: (77) 3018-3060 / 9 9811-5603
E-MAIL: c.valois.ba@gmail.com

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer que o presente Recurso Administrativo seja recebido e conhecido em seu efeito suspensivo, em face da sua tempestividade, e, no mérito, requer que seja julgado PROCEDENTE, reconsiderando a decisão que equivocadamente desclassificou do certame a empresa recorrente, para fins de declarar a sua classificação/habilitação, declarando-a vencedora da presente licitação.

Caso não seja esse o entendimento, requer o encaminhamento do presente recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão, conforme disposto do item 15.5 do Edital do Certame.

Nestes termos, pede deferimento.

Barreiras/BA, 22 de fevereiro de 2024.

SILVANIA VALOIS DE OLIVEIRA SANTOS:80039472515

Assinado de forma digital por SILVANIA VALOIS DE OLIVEIRA SANTOS:80039472515
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2023.008.20533

COMERCIAL VALOIS LTDA – EPP
CNPJ nº 44.493.204/0001-87
Silvania Valois de Oliveira Santos – Proprietária
CPF nº 800.394.725-15